



À CGC.

Ref. Pregão Presencial 004/2019

Processo Administrativo nº 14818/2019 – SMA/PMVR

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta por meio da qual a CGC solicita esclarecimentos sobre como proceder em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5000274-80.2020.4.02.0000.

É o breve relatório. Opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão vertida envolve contenda entre o Município e a CEF.

Foi proferida decisão judicial em sede de Agravo de Instrumento - 5000274-80.2020.4.02.0000 – determinando o seguinte:

De todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida pela CEF para determinar a suspensão do Edital PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2019 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 14818/2019 – SMA/PMVR DATA DA REALIZAÇÃO: 22/01/2020 HORÁRIO: a partir das 09:00h. LOCAL: AUDITÓRIO DO FURBAN Praça Sávio Gama, 53, – Bairro Aterrado Volta Redonda – RJ), com a manutenção do Contrato 194/2016 para





evitar a descontinuidade do serviço, ficando, todavia, <u>autorizado o</u> <u>Município a, a qualquer tempo, expedir novo edital para a mesma finalidade, do qual deverá constar expressamente que ao licitante vencedor caberá depositar judicialmente o valor de R\$13.512.079,09, correspondente à indenização devida à CEF pela rescisão unilateral do Contrato 194/2016, a ser deduzido do valor total do lance que se sagrar vencedor no certame. (grifamos)</u>

Neste sentido, indaga a CGC sobre como proceder em face da decisão supra.

Seria possível a republicação do Edital na mesma data sem que houvesse descumprimento da decisão judicial, tampouco da legislação que, via de regra, exige reabertura do prazo?

Para responder tal questão, é necessário perquirir a Lei 8.666/93.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

É cediço que a norma se aplica à modalidade do Pregão, não havendo divergência quanto ao ponto.

A ideia do dispositivo, assim, é a de preservar a igualdade de oportunidades e de condições na licitação, <u>evitando que modificações posteriores alterem o resultado</u> do certame.





1 4818 19

Logo, <u>não havendo impacto na competitividade e na isonomia é viável a alteração do edital</u> <u>sem a necessidade de reabertura do prazo</u>.

Nesta linha os entendimentos em teses do TCU, corrobora com a necessidade de reabertura de prazo somente em casos que afetem a formulação das propostas, diferentemente da situação sob análise envolvendo o Município de Volta Redonda e a CEF:

A alteração de cláusula editalícia sobre qualificação técnica que afete a formulação das propostas pelos licitantes determina a reabertura de prazo de apresentação.

Acórdão 3390/2011-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Modificações no grau de exigência de qualificação técnica que afetem a formulação das propostas, com reflexos na competitividade do procedimento, determinam a republicação do edital do certame.

Acórdão 343/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

A alteração do instrumento convocatório que comprovadamente afete a formulação das propostas determina a reabertura de prazo de apresentação.

Acórdão 378/2011-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

A alteração nas exigências de comprovação da qualificação técnica, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido pelo edital, não configura afronta ao art. 21, § 4°, da Lei 8.666/1993, desde que não afete inquestionavelmente a formulação das propostas e, ainda, seja conferida publicidade e remanesça prazo razoável até a data da apresentação das propostas.

Acórdão 2057/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

7



14818 19

Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Acórdão 157/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

No caso de alteração de edital de licitação capaz de afetar as propostas dos licitantes deve haver a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo correspondente.

Acórdão 6613/2009-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

À luz do exposto, no caso <u>vertente a alteração do horário da licitação na mesma data, sem alteração dos requisitos de habilitação ou de condições das propostas, com uma mera inclusão de cláusula que determina o destino do pagamento, não parece afetar a competitividade ou a isonomia.</u>

Explica-se.

Todas as condições do Edital que poderiam ser questionadas serão devidamente mantidas. Os critérios de julgamento das propostas e requisitos de habilitação serão inexoravelmente os mesmos.

A única alteração, de fato, é que o pagamento de R\$13.512.079,09 pelo vencedor da licitação deverá ser feito diretamente ao juízo e não ao Município. O remanescente será destinado ao ente público.

Em verdade, altera-se apenas a forma (destino) do pagamento e não qualquer cláusula do edital que influencie no certame.





Ressalte-se que todas as decisões do Processo Judicial, envolvendo o Município e a CEF, foram divulgadas no Portal de Licitações - TRANSPARÊNCIA -, Arquivos do Edital do Pregão da Licitação -, onde constam expressamente as decisões do Juízo Federal em formato PDF, a fim de dar publicidade à questão, restando claro que, qualquer interessado na licitação, possuía conhecimento prévio de que parte do valor obtido no certame seria destinado à CEF, através de depósito judicial:

(http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/transparencia/mod/licitacao/consulta/)

seguro www2.voltaredonda.rj.gov.br/transparencia/mod/licitacao/consulta/

Processo Nº 14818/2019 - PREGÃO PRESENCIAL 4 (Em Andamento)

		•
Arquivo	Data do Cadastro	Descrição
₹.	08/01/2020	EDITAL CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, INCLUINDO PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO
1	08/01/2020	ANEXOS DECISÃO JUDICIAL 01
\$	08/01/2020	ANEXOS DECISÃO JUDICIAL 02
\$	26/12/2019	AVISO RETIFICAÇÃO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO BANCO ITAÚ
<u>.</u>	26/12/2019	AVISO DE ADIAMENTO
\$	23/12/2019	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM RESPOSTA BANCO ITAU
\$	20/12/2019	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM RESPOSTA BANCO ITAU
<u></u>	20/12/2019	ANEXOS RESPOSTA DO ITEM 06 BANCO ITAU
\$	19/12/2019	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM RESPOSTA BANCO BRADESCO
<u>.</u>	12/12/2019	EDITAL COM ERRATA CONSOLIDADA - CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃ DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, INCLUINDO O PAGAMENTO DA FOLHA DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVO

Logo, eventuais participantes não poderiam alegar desconhecimento da demanda judicial.

E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER



366

Do exposto, é possível concluir que não haverá prejuízo para os licitantes caso se proceda da forma como sugerida pela CGC. Entretanto, o Pregoeiro e eventual equipe de apoio deverão tomar todas as medidas cabíveis a fim de garantir que de fato ninguém será prejudicado.

Recomenda-se, portanto, que o pregoeiro responsável de forma a cumprir, in totum, a r. Decisão (evento 2) proferida no Agravo de Instrumento nº 5000274-80.2020.4.02.0000/RJ, altere o edital conforme determinado pelo MM. Desembargador Federal, e realize a publicação do novo edital já alterado no sítio eletrônico do Município, considerando que, inqüestionavelmente, as alterações realizadas não afetam a formulação das propostas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela possibilidade de publicação de novo Edital no procedimento de Pregão Presencial nº 004/2019 em virtude de decisão judicial desde que observada a exigência de alteração da forma (destino) do pagamento, devendo ser acrescida uma cláusula determinando o depósito de R\$13.512.079,09 em juízo, sem a necessidade de reabertura de prazo, nos termos acima.

Reitera-se que <u>esta cláusula não interfere</u> nos requisitos de habilitação ou condições das propostas. Todo o Edital mantém sua integridade. Motivo pelo qual não é necessário a reabertura do prazo de publicação nos termos do art. 21, § 4°, da Lei 8.666/93.

Por fim, <u>recomenda-se</u> que o pregoeiro responsável realize a abertura da sessão marcada para as 9:00h, informando aos presentes sobre a determinação de suspensão do Edital, informando ainda sobre a remarcação da sessão, e, ato contínuo, publique no sítio eletrônico do Município o novo instrumento convocatório.

É como me parece.

Volta Redonda, 22 de janeiro de 2020.

AUGUSTO CÉSAR VILLELA MAC CORD NOGUEIRA

Procurador-Geral do Município